SENTENÇA

Processo nº: 1005184-76.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato

e devolução do dinheiro

Requerente: Camila Cristina Claudino

Requerido: Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação condenatória, alegando que em 26.12.2016 adquiriu o aparelho celular especificado e que após algum tempo ele apresentou defeito. Diz que o telefone estava dentro do prazo de garantia, conforme manual do produto disponibilizado no site da ré, e por isso entrou em contato para solicitar o reparo. Afirma que o envio foi feito em 11.08.2017, mas não lhe devolveram o telefone. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento do valor do telefone de R\$1.987,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Em 26.12.2016 a autora adquiriu o aparelho celular especificado, mas em razão de vício, o enviou à ré para reparos. Afirma que o produto ainda estava na garantia, de acordo com a informação que encontrou no site da fabricante (pág. 2).

Diz que acompanhou o andamento do reparo através do site e após constar como finalizado o serviço e não receber o telefone, entrou em contato, mas o produto não foi devolvido pela requerida (págs. 11 e 13).

Em contestação, a ré argumenta que o aparelho não está coberto pela garantia fornecida pelo fabricante, tendo em vista que a data de ativação do telefone foi 28.03.2016, configurando produto remanufaturado (págs.

23/24).

Trata da impossibilidade de restituição do valor pago, pois a autora não comprova que houve negativa de entrega do telefone nem que tentou retira-lo da assistência técnica, ou que o defeito persista após os reparos.

Porém, o cerne da demanda é o fato de que não foi devolvido à autora o celular que enviou à requerida e ela pleiteia o recebimento de valor equivalente ao do aparelho devido à falta de restituição do bem.

Alegação esta que não foi impugnada pela ré, tornando-a, assim, incontroversa, inclusive no tocante ao valor pleiteado.

Portanto, em que pese a arguição de o aparelho celular estar fora do prazo de garantia, o produto foi enviado e não retornou. A remessa foi feita, inclusive, por orientação da própria requerida após a autora ter entrado em contato e relatado o problema (pág. 12).

Logo, o pleito limita-se à devolução do bem e não ao vício ou prazo de cobertura da garantia. E, remanufaturado ou não, há prova de pagamento de R\$1.987,00 por ele em 26.12.2016 (pág. 10).

A requerente assevera que não houve o retorno do aparelho. Por se tratar de arguição de fato negativo, o ônus probatório pertence à ré, nos termos do art. 373, II e art. 434, ambos do Código de Processo Civil. Porém, dele não se desincumbiu.

Inexiste nos autos prova de que o aparelho foi devolvido, enviado ao endereço da requerente, ou documento contendo a assinatura de quem o teria recebido.

O acervo probatório trazido aos autos pela autora prova que a ré recebeu o telefone celular (pág. 11) e que em 21.08.2017 o serviço foi finalizado (pág. 13). Em razão da demora em receber o aparelho, entrou em contato com a ré, via chat, indagando o motivo da demora, quando foi informada que deveria aguardar o contato da fabricante (págs. 14/17).

A ré não rebateu as alegações, nem impugnou os documentos, os quais, nos termos do art. 411, inciso III, do Código de Processo Civil, são considerados autênticos.

A versão da autora ampara seu pedido e não foi infirmada pela ré que em contestação não logrou êxito em impugnar especificamente o alegado e os documentos apresentados pela requerente. Não a instruiu com laudo ou comprovante de devolução e recebimento de telefone assinado pela autora.

O pedido é procedente, e a correção monetária deverá ter como termo inicial a data da nota, a fim de preservar o valor da moeda (pág. 10).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$1.987,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 26.12.2016) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 3 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006